



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003863/2003-85  
Recurso nº. : 136.105  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1997  
Recorrente : MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ em CAMPINAS – SP  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.719

IRPJ –OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Provado que o caixa da sociedade foi efetivamente suprido e que o numerário teve origem em cheques oriundos de outra pessoa jurídica, conforme comprovam os documentos em anexo, não subsiste a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO – IMPROCEDÊNCIA – Insubsiste a exigência fiscal por não se enquadrar o fato descrito no auto de infração na hipótese legal que autoriza o lançamento com base em presunção de desvio de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS – IMPROCEDÊNCIA – Incabível a exigência a título de omissão de receitas pela existência de depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada quando se trata de operações de mútuo com outra pessoa jurídica, cujas transações encontram-se devidamente escrituradas e apoiadas em documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Cabível a reconstituição do saldo de caixa, com a exclusão de valores representados por cheques compensados, cuja destinação o sujeito passivo não logrou comprovar satisfatoriamente, que resultou credor, evidenciando a existência de receitas à margem da escrita oficial.

AUMENTO INDEVIDO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE COMPRAS – Na falta de comprovação de compras de mercadorias, correto o lançamento de ofício com a glosa do montante que onerou o custo das compras para ajustar o lucro tributável indevidamente reduzido.

RECEITA DE VENDAS DECLARADA A MENOR – É procedente a exigência decorrente da ação fiscal que resultou em lançamento a título de omissão de receitas por meio do cotejo entre o valor constante na declaração de rendimentos e o valor das vendas registradas nos livros fiscais da empresa, não tendo esta, após as oportunidades que teve, infirmado os valores apurados pela fiscalização.

*Gr* *P*

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – REGISTRO CONTÁBIL A CRÉDITO DA CONTA DE CLIENTES – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Autorizam a presunção de omissão de receitas a constatação de depósitos bancários, cuja contrapartida contábil, efetuada a crédito da conta de clientes diversos, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por serem presunções legais, compete ao contribuinte apresentar a prova para elidi-las.

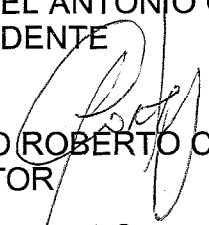
JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL – PIS – COFINS – Em se tratando de exigências fundamentadas nas irregularidades apuradas em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir das exigências as matérias relativas à falta de comprovação do aumento de capital, do passivo e dos depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1/7 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 136.105  
Recorrente : MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 476/495, do Acórdão nº 1.069, de 15/05/2002, prolatado pela e. 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS.

Consta do auto de infração, as seguintes irregularidades fiscais:

1 – Omissão de receitas pela falta de comprovação da origem do aumento de capital no total de R\$ 590.000,00, em moeda corrente.

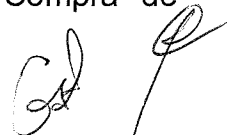
2 – Omissão de receitas pela ocorrência de passivo fictício em razão da não comprovação da origem do numerário relativo a pagamentos endereçados à Petrobrás S/A.

3 – Omissão de receitas pela não comprovação da origem de depósitos bancários efetuados em conta corrente de titularidade da contribuinte.

4 – Omissão de receitas pela não comprovação do ingresso na conta Caixa da contribuinte de cheques emitidos pela empresa Petrosul, Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis, destinados à recorrente. Da exclusão da conta caixa dos registros correspondentes ao ingresso dos respectivos valores, resultou a ocorrência de saldo credor.

5 – Omissão de receitas pela falta de comprovação de que o depósito bancário no valor de R\$ 209.786,90, contabilizado a crédito da conta "Clientes Diversos", tivesse realmente origem no recebimento de vendas a prazo.

6 – Redução indevida do lucro operacional em razão da não comprovação da efetividade das operações a débito da conta de Compra de Mercadorias.



7 – Redução indevida do lucro operacional decorrente do registro a débito da receita operacional bruta, do montante da contribuição para o PIS e para a COFINS, retida e recolhida pela Petrobrás S/A, na condição de substituto legal tributário das distribuidoras e dos comerciantes varejistas de gasolina e óleo diesel.

8 – Omissão de receitas decorrente da declaração a menor de vendas decorrente do confronto entre o livro de Registro de Entradas e de Saídas com os valores consignados na DIPJ.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 336/350.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ

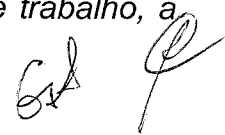
OMISSÃO DE RECEITA:

1- ORIGEM DE NUMERÁRIO DESTINADO À INTEGRALIZAÇÃO. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. EFEITO PERANTE TERCEIROS. *Faz prova da origem do aporte de capital, implementado pelos sócios, as cópias dos cheques de terceiros, nominais àqueles, e respeitantes a contrato de mútuo de dinheiro. Já o contrato, em si e por si, sem que esteja devidamente inscrito no Registro Público, não.*

2- PASSIVO FICTÍCIO. *A presença escritural de passivo não comprovado conduz à presunção legal de omissão de receita.*

3- DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. *Os importes traduzidos em depósitos bancários de origem não comprovada ensejam a assunção de omissão de receita.*

4- SALDO CREDOR DE CAIXA. *A liquidação de obrigações, a partir de recursos obtidos em empréstimo pretérito, importa o decréscimo de disponibilidades, justamente formada ou incrementada pela operação de empréstimo adrede preparada. Honradas as obrigações sem que concorra qualquer lançamento a crédito de disponibilidades, esta merecerá a devida recomposição para se apurar até onde iam suas forças. Neste trabalho, a*



*constatação de saldo credor implicará a presunção de omissão de receita.*

**REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO OPERACIONAL BRUTO:**

*1- FALTA DE COMPROVAÇÃO DE COMPRAS. Se o contribuinte não logra provar a entrada de compras em estoque, o que inflaria o custo das mercadorias vendidas, então, o acréscimo assim operado deve ser desconsiderado na apuração do lucro operacional bruto, que restou indevidamente diminuído.*

*2- PIS. COFINS. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELAS REFINARIAS. O registro das importâncias atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS retidas e recolhidas pela Petrobrás S/A, substituto legal tributário nos moldes da Lei n. 9718/98, como redutoras da receita operacional bruta, ou como despesa operacional, é de nenhum relevo para efeitos do IRPJ e da CSLL.*

*3- LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. DIPJ. O primeiro é base para as declarações consignadas na segunda. Dessarte, cabível o lançamento de IRPJ e CSLL da diferença positiva apurada entre a receita operacional líquida obtida a partir do indigitado Livro e aquela constante a própria declaração.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

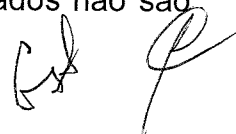
Ciente da decisão de primeira instância em 19/03/2003 (fls. 775-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17/04/2003, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, com relação à falta de comprovação dos pagamentos, anexou os extratos que comprovam a entrega do numerário à Petrobrás, quais sejam, o razão da conta Faturamento e Cobrança da própria Petrobrás, e ainda, as notas de compra. Trata-se de uma espécie de conta-corrente, onde é depositado antecipadamente um valor que será creditado para, posteriormente, retirar as mercadorias, oportunidade em que será debitada a referida conta.
- b) Omissão de Receita. Falta de comprovação da origem de depósitos bancários. Empréstimo. Para comprovar a origem dos depósitos bancários, anexou à impugnação os seguintes



documentos: 1) contrato de mútuo em dinheiro firmado com a empresa Auto Posto Leisa Ltda; 2) cópia do extrato bancário da mutuante, comprovando a origem dos depósitos discutidos; 3) razão analítico das empresas envolvidas no mencionado contrato de mútuo, ou seja, da mutuante e mutuaria. Apesar da juntada desses documentos conclusivos sobre a existência do mútuo e da veracidade de suas operações, a autoridade julgadora considerou que a exibição de toda os documentos não demonstra a origem dos depósitos discutidos e que o contrato de mútuo, “não inscrito no Registro Público, não opera efeitos perante terceiros”, fato que se afigura absurdo.

- c) Omissão de receita. Saldo credor de caixa. O acórdão recorrido alega que seria impossível que os cheques utilizados para pagamento dos fornecedores não tenham transitados pela conta Caixa, afirmando que, no recebimento do empréstimo, a impetrante faz o lançamento a débito da conta caixa e a crédito da obrigação por empréstimo de mútuo. Logo, quando do pagamento das obrigações, a contabilização deveria ser efetuada a débito do passivo correspondente e a crédito da conta caixa. Na realidade, o que ocorreu foi que, ao receber os cheque da empresa Petrosul Ltda., para efetuar o pagamento de suas obrigações, a impugnante os utilizou diretamente para a quitação de dívidas, ou fez de saque na boca de caixa do estabelecimento bancário, liquidando com o saque correspondente o valor das mencionadas obrigações. Se o valor do saque fosse superior ao valor das obrigações, o excesso de numerário recebido em espécie era debitado diretamente na conta caixa. Nessa hipótese, por ocasião do pagamento das mencionadas obrigações, diretamente com cheque da Petrosul Ltda., ou na boca do caixa, se for o caso, a impugnante efetuava o seguinte registro contábil: débito de Fornecedores ou Outras Obrigações e crédito de Contas correntes – Mútuo. Caso o valor do cheque fosse superior ao valor da obrigação a ser quitada, a impugnante efetuava o pagamento diretamente na boca do caixa, e a importância excedente era sacada em espécie, compondo, portanto, o saldo da conta caixa. É por esta razão que os cheques recebidos por conta do mencionado contrato de mútuo não transitavam pela conta de caixa. É por esta razão que os cheques não transitavam pela conta de caixa. Ou eles eram utilizados diretamente para o pagamento das obrigações ou convertidos primeiro em numerário e depois utilizados para quitar os passivos da empresa. Se eventualmente o valor do cheque fosse superior ao valor da obrigação a ser paga, o valor excedente era debitado na conta Caixa. Conforme essa afirmação, não sendo efetuada a contabilização do pagamento das obrigações na conta caixa, não há que se falar em saldo credor da referida conta.
- d) Omissão de receita. Não comprovação da origem de depósitos bancários. Empréstimo obtido. A turma julgadora de primeira instância simplesmente repete as suas alegações expendidas no item anterior, ou seja, que os “elementos colacionados não são



suficientes à demonstração da origem dos recursos adversados. Para o contrato de mútuo falta o registro público; o extrato prova a efetividade do depósito e os registros contábeis da Petrosul não convolvam em suporte documental para os registros contábeis da impugnante". Nesse sentido, deve ser esclarecido que: 1) existe o contrato de mútuo entre as partes envolvidas na operação; 2) o extrato bancário prova a efetividade do depósito efetuado; 3) os valores correspondentes estão devidamente contabilizados; 4) os valores estão declarados nas DIPJs das partes envolvidas. Nesse caso, cabe perguntar qual seria a documentação, fato ou prova que seria capaz de convencer a autoridade julgadora?

- e) Redução do lucro bruto. Não comprovação da efetividade de operação de compras. A documentação apresentada na impugnação foi rejeitada pelo julgamento de primeira instância, sob o argumento de que a mesma não traz nada de novo. Na verdade não deve trazer nada de novo, mas sim de comprovar a efetividade e a lisura das operações praticadas pela empresa. As notas fiscais anexadas, bem como o registro das mesmas no livro razão deveriam, por si só, serem suficientes para a devida comprovação.
- f) Redução do lucro bruto. Descompasso entre a receita operacional líquida assinalada na DIPJ e no registro de saídas. Ao juntar aos autos a documentação respectiva, tais como notas fiscais, registros contábeis nos livros Diário e Razão, contratos de mútuo e outros, embasando os fatos objeto do auto de infração a autoridade julgadora diz que a referida documentação, seja ela qual for, não serve para comprovar os fatos alegados na impugnação. Para comprovar a lisura das operações a impetrante requer a anexação posterior à impugnação dos elementos que comprovam o registro das mencionadas notas fiscais nos livros da empresa.
- g) Taxa Selic. A taxa dita Selic é taxa remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora. Foi criada para remuneração dos títulos públicos e sua fixação atende critérios ditados pela política econômica do governo federal. Assim, os juros cobrados não poderiam superar o percentual de 1% ao mês.

Às fls., o despacho da DERAT em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A apreciação do presente recurso será realizada na mesma ordem de matérias constantes no Termo de Verificação Fiscal.

### 1 – AUMENTO DE CAPITAL MEDIANTE INTEGRALIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE

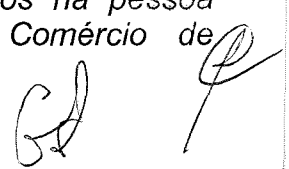
Consta do TVF que a fiscalizada foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados para o aumento do capital social, no valor de R\$ 590.000,00, conforme alteração realizada em 08.09.1999. Os sócios Frank Barbosa Carneiro Júnior e Benedito Inácio Pires, integralizaram em moeda corrente nacional, respectivamente as importâncias de R\$ 354.000,00 e R\$ 236.000,00.

A decisão de primeira instância firmou entendimento que, apesar de os elementos de prova serem favoráveis à alegação da contribuinte, manteve o lançamento, tendo em vista que o contrato de mútuo firmado entre os sócios da recorrente e a empresa Petrosul Ltda., de onde teriam provindo os recursos para o aumento de capital não tem validade por falta de transcrição no Registro Público.

Com efeito, a decisão recorrida manteve o lançamento pelo simples fato de que o citado contrato não encontrava-se devidamente registrado, conforme depreende-se do excerto extraído do acórdão de primeira instância, *verbis*:

*“... de nenhum relevo serão os efeitos eventualmente decorrentes dos contratos de mútuo colacionados pelo impugnante, por ausência de transcrição.*

*De toda a sorte, quanto ao ponto em debate, os demais elementos de prova são convergentes e favoráveis à alegação do contribuinte. Nesse sentido operam e fazem prova da origem dos recursos integralizados na pessoa jurídica Manchester Oil Distribuidora e Comércio de*





*Combustíveis Ltda.: (1) a cópia dos cheques emitidos pela Petrosul, Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda., nominais ao Sr. Benedito Inácio Pires (R\$ 236.000,00) e ao Sr. Frank Barbosa Carneiro Júnior (R\$ 354.000,00), cheques endossados em preto, figurando como endossatário o titular da conta nº820407-2, Agência nº 006, Banco Unibanco S/A, isto é, a pessoa jurídica Manchester Oil (fls. 383, 385, 385 e 387); e (2) a cópia de excertos dos Livros Razão Analítico e Diário mantidos pela pessoa jurídica Petrosul Distribuidora, onde é feito o controle da dívida assumida pelos mutuários Sr. Benedito Pires e Sr. Franke Barbosa Carneiro Júnior em face da mutuante (fls. 389/393).*

*(...)”*

É de se concordar com o entendimento da decisão recorrida de as convenções particulares, relativas à responsabilidade por pagamento de tributos, salvo disposição de lei em contrário, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do Código Tributário Nacional). Porém, no caso em exame, trata-se de suprimento de numerário entregue pelos sócios à recorrente, cuja origem, devidamente comprovada, torna desnecessário o citado contrato, em decorrência dos demais documentos que comprovam a efetividade da operação. São eles:

- 1) cheque nº 110.768, nominal, no valor de R\$ 236.000,00, emitido pela empresa Petrosul Ltda., nominal ao sócio Frank Barbosa Carneiro Júnior, o qual foi endossado e depositado na conta corrente da recorrente;
- 2) cheque nº 110.767, nominal, no valor de R\$ 354.000,00, emitido pela empresa Petrosul Ltda., nominal ao sócio Benedito Inácio Pires, o qual foi endossado e depositado na conta corrente da recorrente

Os citados cheques em nome dos sócios, perfazendo o total de R\$ 590.000,00, foram depositados na conta corrente da recorrente no dia 16/06/99, conforme extrato do Unibanco, conta n. 006 820.407-2.



Diante do exposto, não há como se manter a exigência, visto que a origem do numerário está devidamente comprovada por meio de documentos hábeis para tal, assim como a entrega do mesmo à recorrente.

Assim, sou pela exclusão do presente item.

## 2 – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO

Consta da acusação fiscal que:

*“Através do Termo de Intimação lavrado em 14.09.2000 (item 2), reiterado pelo Termo de Constatação e de Reintimação datado de 06.20.2000, intimamos a fiscalizada a comprovar o pagamento de todas as operações comerciais de compra junto a empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, ocorridas nos trimestres do ano-calendário de 1998.*

*Em resposta apresentada a esta fiscalização em 18.10.2000, a fiscalizada não comprovou o pagamento das aquisições relativas ao 1º trimestre no valor de R\$ 1.158.953,68 e das notas fiscais daquela empresa, nº 134.108, de 17.04.98 (R\$ 46.288,64), nº 134.388, de 20.04.98 (R\$ 158.464,58), nº 136.381 de 01.05.98 (R\$ 46.577,95) e nº 136.441, de 30.04.98 (R\$ 158.464,58).*

*Intimada em 30.10.2000 a comprovar os pagamentos relativos às aquisições de que trata o item precedente, a fiscalizada em resposta apresentada em 21.12.2000, informou sucintamente que “... está aguardando resposta de solicitação feita à empresa Petrobrás para atender o item 02”, sem, entretanto, demonstrar documento comprobatório da sua solicitação.*

*Portanto, na forma determinada pelo artigo 228, parágrafo único, alínea “b”, inciso III do RIR/94, vigente à época dos fatos, caracteriza-se, como omissão de receita, a manutenção no passivo de obrigações...*

*Temos então, como omissão de receita, nesta rubrica o valor de R\$ 1.158.953,68 para o primeiro trimestre do ano de 1998 e R\$ 409.795,75 para o segundo trimestre do mesmo ano-calendário.”*

A decisão de primeira instância entendeu pela manutenção da rubrica com base nos seguintes argumentos:

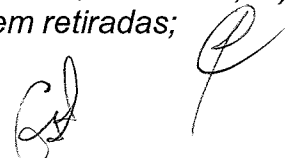


*“Quanto ao ponto, observe-se que é equivocada a inteligência depreendida pelo contribuinte a partir do documento de fls. 396/402, por ele próprio juntado.*

*Equivalente informação já houvera sido prestada à fiscalização, conforme fls. 76/80. Ali, o que se apresenta é um extrato da ‘conta-corrente’ da Manchester Oil Distribuidora e Comércio de Combustíveis Ltda., mantida junto à Petrobrás S/A. A movimentação da referida ‘conta’, pelo que se depreende, se dava em duas etapas: (1) primeiro, o contribuinte, ou alguém por ele, pagava um determinado quantum à Petrobrás (este seria um ‘depósito’ na ‘conta’); (2) em segundo momento, outro quantum monetário, equivalente em mercadorias, era ‘sacado’ da ‘conta’. De toda sorte, o saldo indicava a quantidade, em termos monetários, de mercadorias que ainda poderiam ser retiradas da refinaria.*

*Acompanhe-se um exemplo (fl. 76):*

- a) o período que vai de 01/01/1998 até 31/12/1998, começa com um saldo inicial positivo de R\$ 2.102,86;*
- b) em 13/04/1998, é depositado um cheque, liberado em 14/04/1998, a favor de Petrobrás S/A, no valor de R\$ 204.768,58;*
- c) ainda em 13/04/1998, há o registro de ‘Encargos Financ. por Parcelamento FA’ no importe de R\$ 1.389,02, fato diminutivo da posição da ‘conta-corrente’;*
- d) de toda sorte, o fato é que, em 13/04/1998, a Petrobrás S/A registra um crédito a favor de Manchester Oil Distribuidora, no valor de R\$ 205.482,42 (R\$ 2.102,86 + R\$ 204.768,58 – R\$ 1.389,02);*
- e) em 17/04/1998, há emissão de nota fiscal nº 134108, no importe de R\$ 46.288,64. Isto corresponderá, na contabilidade do contribuinte, como se depreende do razão analítico à fl. 52, ao registro de compra de mercadoria;*
- f) em 29/04/1998, novamente, há emissão de nota fiscal nº 134.388, no importe de R\$ 158.464,58. Isto corresponderá, na contabilidade do contribuinte, como se depreende do razão analítico à fl. 52, ao registro de compra de mercadoria;*
- g) disto, em 20/04/1998, disporá este contribuinte, na debatida ‘conta-corrente’, um saldo de R\$ 729,20 (R\$ 205.482,42 – R\$ 46.288,64 – R\$ 158.464,58), traduzível em mercadorias a serem retiradas;*



*h) Em 28/04/1998, ocorre novo depósito de cheque no importe de R\$ 204.768,58. Pagamento em benefício de Petrobrás S/A e em nome de Manchester Oil Distribuidora. Dessarte, o saldo vai para R\$ 205.497,78 (R\$ 204.768,58 + 729,20).*

*E assim prossegue o movimento da indigitada conta-corrente.*

*(...) Isto ratifica a existência de passivo não comprovado”*

Com a devida vênia, ousou discordar desse entendimento. Na realidade, como se depreende do exposto acima e também dos documentos juntados aos autos, trata-se efetivamente de uma conta-corrente que a recorrente mantém com a fornecedora de combustíveis. A movimentação dessa conta se dá pela antecipação no pagamento das compras, gerando um crédito junto à fornecedora e, por conseguinte, o registro na escrituração da recorrente de acordo com a boa técnica contábil, no ativo circulante, a título de adiantamento na aquisição de mercadorias, e não como consta, no passivo circulante.

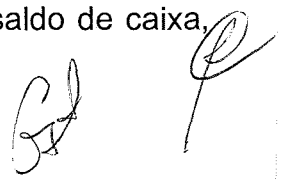
Como visto, o enquadramento legal da infração refere-se à de comprovação dos valores mantidos no passivo circulante. Assim, torna-se inválido o lançamento levado a efeito por presunção de omissão de receitas pela ocorrência de passivo não comprovado, cujo enquadramento legal deu-se com base no artigo 228 do RIR/94, verbis:

*“Art. 228 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:*

*b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.”*

O dispositivo legal acima descrito não contempla a hipótese constante no lançamento, pois não houve a ocorrência de obrigações não comprovadas, tampouco ocorreu a manutenção de obrigações já pagas. No caso, seria cabível encaminhar eventual irregularidade na recomposição do saldo de caixa,

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'G' followed by a flourish. The second signature is a more complex, cursive script.

tendo em vista que houve o pagamento antecipado das mercadorias, com a posterior retirada das mesmas.

Assim, não comporta a presunção de omissão de receita na hipótese legal descrita.

### 3 – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS

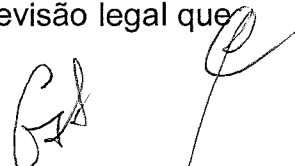
A irregularidade fiscal refere-se a empréstimos obtidos junto à empresa Auto Posto Leisa Ltda., a qual teria entregue o numerário por meio de depósitos na conta bancária da recorrente, junto ao Banco Unibanco. Os valores questionados encontram-se devidamente escriturados na contabilidade da recorrente.

No entender da fiscalização, não houve a comprovação mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a realização dos referidos depósitos.

Por ocasião da impugnação, a contribuinte juntou aos autos, contrato de mútuo entre as empresas, cópia do extrato bancário com o registro dos valores depositados, bem como o razão contábil da recorrente e da empresa Auto Posto Leisa Ltda., onde consta o registro dos valores transacionados.

A Turma de Julgamento rejeitou os documentos e os argumentos apresentados pela contribuinte, tendo em vista que o contrato de mútuo entre as empresas não se encontrava inscrito no Registro Público, não operando efeitos perante terceiros. Também considerou inválidos os lançamentos registrados no razão analítico das duas empresas por não darem conta da existência efetiva das operações.

Feitas estas observações, analisemos o caso dos autos e vejamos se a irregularidade fiscal, conforme ocorrida, de fato corresponde à previsão legal que fulcrou o lançamento.



Da leitura do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, resta claro que o legislador abordou o tema de depósitos bancários cuja origem não tenha comprovação a fim de coibir a prática de ingressos simulados ou ilegítimos como modalidade de omissão de receitas, dispondo que deverá ser tratado como omissão de receitas aqueles que deixarem de ser devidamente comprovados

Extraí-se do mencionado artigo regulamentar que as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem depósitos bancários sem a devida comprovação, terão o tratamento como omissão de receitas. Porém, de fundamental importância, registrar que os documentos constantes dos autos não deixam dúvidas da regular existência de mútuo entre as empresas. Os depósitos efetivamente foram realizados e devidamente contabilizados por ambas empresas – mutuante e mutuária – os valores correspondem com aqueles depositados, bem como as datas das transações.

Empréstimos contratados pela pessoa jurídica com terceiros, cuja operação se concretiza por meio de depósitos bancários, ainda que haja suspeita de que tenha ocorrido alguma espécie de favorecimento, não podem ser considerados como se fossem depósitos sem origem comprovada. O fato descrito não se enquadra na hipótese de incidência e, em consequência, a exigência não tem como prosperar.

Entendo que está devidamente comprovado o mútuo, com suficientes provas materiais da sua ocorrência, sendo assim, considero desnecessário o registro em instrumento público do contrato para torná-lo válido. As operações devidamente contabilizadas em ambas empresas, bem como os documentos apresentados fazem prova suficiente para infirmar o lançamento em questão.

Diante disso, voto no sentido de excluir o presente item da exigência.

#### 4 – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

Consta do TVF que *“intimada para que fosse apresentada a documentação solicitada, a empresa forneceu apenas cópias contábeis dos cheques supostamente emitidos pela empresa Petrosul Distribuidora, Transportadora e*

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'ED' and the other a stylized 'P'.

*Comércio de Combustíveis Ltda., já que vieram desacompanhadas dos respectivos registros contábeis da mutuante e documentos originais comprobatórios. Referidas cópias permitem-nos concluir que se tratam de pagamentos realizados pela Petrosul de dispêndios da fiscalizada, senão vejamos:*

| <i>Cheque nº</i> | <i>Data</i> | <i>Valor</i> | <i>Utilização</i>        |
|------------------|-------------|--------------|--------------------------|
| 103503           | 29.01.98    | 158.464,59   | Pg. NF Mach. 250m3       |
| 103516           | 30.01.98    | 4.588,35     | Pg. 11675L/Anidro-Man    |
| 103547           | 03.02.98    | 1.214,65     | Pg. 2721L Manchester     |
| 103682           | 16.02.98    | 158.475,00   | Pg. NF Manch.250m3       |
| 231475           | 26.03.98    | 3.980,80     | Pg. 9952M.Oil            |
| 104025           | 27.03.98    | 37.089,59    | Guia ICMS<br>Manchester  |
| 104675           | 06.05.98    | 30.000,00    | Hidr. Manch. 100m3       |
| 104676           | 06.05.98    | 52.500,00    | Anid. Manch. 150m3       |
| 104862           | 29.05.98    | 56.000,00    | Comp. Anid.              |
| 104651           | 11.05.98    | 2.250,00     | Móveis<br>Utc.Manchester |
|                  | TOTAL       | 504.562,98   |                          |
| 105883           | 24.08.98    | 239.684,80   | Comp./Prod               |
| 105560           | 17.07.98    | 60.000,00    | Ani-Man-BA               |

*Examinando a conta caixa no livro razão, à exceção do valor de R\$ 60.000,00 (cheque nº 105560 – utilizado para pagamento da nota fiscal nº 0029707 – da empresa Dois Córregos Açúcar e Alcool), não localizamos nenhum lançamento contábil a crédito desta conta, relativo aos demais pagamentos que estão indicados nas cópias contábeis dos cheques apresentados pela fiscalizada.*

*Conseqüentemente, os referidos valores não transitaram pela conta caixa. Não se trata de numerários supridos pela mutuante (Petrosul), mas pagamentos realizados por esta, mediante a utilização de cheques tidos como de sua emissão para a quitação de obrigações da fiscalizada.*

*Os valores não ingressaram nesta conta. Portanto, devem ser excluídos, e o saldo da conta caixa deve ser reconstituído, a partir do seu menor saldo no valor de R\$ 64.986,06, apurado em 20.08.98, conforme fls. 184 do livro razão do ano-calendário de 1998.*



*Temos então a reconstituição da conta caixa*

| DATA     | DÉBITO | CRÉDITO    | SALDO        |
|----------|--------|------------|--------------|
| 20.08.98 |        |            | 64.986,06    |
| 20.08.98 |        | 504.562,98 | (439.576,92) |
| 24.08.98 |        | 239.684,80 | (679.261,72) |

*Constata-se, assim, a existência do maior saldo credor no período, no montante de R\$ 679.261,72, o qual caracteriza-se como omissão de receita, nos termos do art. 228 do RIR/94."*

Aqui não merece reparos a decisão de primeira instância, pois, apesar do contrato de mútuo apresentado (fls. 282/286), bem como das cópias de cheques apresentados pela recorrente, de que a origem do numerário deu-se por pagamentos efetuados pela empresa Petrosul Ltda., não são suficientes para o deslinde da questão.

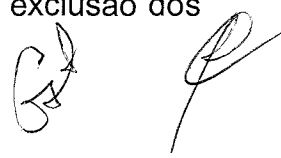
Com efeito, o caso trata da exclusão da conta caixa, dos cheques recebidos da citada empresa Petrosul, os quais foram contabilizados a débito da citada conta, porém, não houve o registro da efetiva saída do numerário correspondente, tendo em vista que os ditos valores corresponderiam a pagamentos a terceiros.

O saldo credor da conta caixa apurado pela autoridade autuante, manifestou-se através do levantamento dos valores que transitaram naquela conta, conforme demonstrativos anexados aos autos.

Nesse sentido, o artigo 228 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, estabelece que:

*"Art. 228 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."*

Apurada a irregularidade, a fiscalização, corretamente registrou a título de omissão de receitas, o saldo credor de caixa, tendo em vista a exclusão dos





referidos cheques da citada conta, tendo em vista que os mesmos destinaram-se a pagamentos a terceiros, cujos registros de saída do numerário a recorrente deixou de fazer.

O legislador tributário estabeleceu, prudentemente, que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo, bem como o saldo credor de caixa, justificam a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência.

No caso em debate é fato conhecido e certo a existência de saldo credor de caixa, conforme sobejamente demonstrado nos autos, o qual não foi devidamente comprovado, apesar das intimações feitas pela fiscalização.

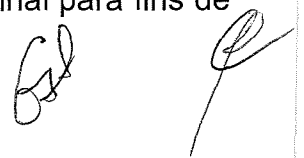
O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documento próprio e individual, capaz de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento

Assim, o presente item deve ser mantido.

#### 5 – GLOSA DE CUSTOS – REMESSA DE MERCADORIA PELA PETROSUL NÃO COMPROVADA

Informa a fiscalização que intimou a contribuinte para comprovar a operação de remessa de mercadorias contabilizada em 30.06.98, no valor de R\$ 870.004,54. A contribuinte apresentou cópias de notas fiscais emitidas pela Petrosul no valor de R\$ 490.405,08 e, posteriormente, outras notas no montante de R\$ 137.251,74, fato que motivou o lançamento a título de glosa de compras no valor de R\$ 242.347,72.

Na impugnação a contribuinte argumenta que a fiscalização deveria investigar se as referidas mercadorias constavam ou não do estoque final para fins de



apuração do custo das mercadorias vendidas, caso em que não teria ocorrido a redução do lucro bruto.

A Turma de Julgamento de primeira instância entendeu pela manutenção integral da acusação fiscal.

Na peça recursal, a recorrente reforça os argumentos apresentados em primeira instância.

Entendo que não há reparos a fazer no auto de infração em relação ao item, e também na decisão recorrida, pois a diferença apontada pela fiscalização permanece em aberto, ou seja, deixou de ser comprovada pela recorrente. O simples fato de alegar que as mercadorias registradas sem a existência de documentos hábeis para lastrear a operação poderiam constar dos estoques finais do período, e que assim, não influiriam na apuração do lucro bruto, não são suficientes para desfazer a peça fiscal.

Com efeito, o aspecto crucial da questão diz respeito ao registro, a maior de compras de mercadorias, com a conseqüente redução do lucro operacional, o qual, evidentemente repercutiu na apuração da base de cálculo tributável do imposto de renda, nos exatos valores em que se encontravam sem o devido amparo documental.

Por conseguinte, a comprovação da diferença remanescente, levada ao resultado do exercício inexistiu, ou seja, a contribuinte efetivamente reduziu indevidamente o lucro tributável.

Portanto, é de se manter o presente item.

## 6 – RECEITA LÍQUIDA DECLARADA A MENOR

A infração possui a seguinte descrição no TVF:



*“No Termo de Intimação de 14.11.2000 (item 3), procedemos ao somatório do valor contábil escriturado no livro registro de saídas nº 02 do terceiro trimestre do ano-calendário de 1998 (fls. 62,72 e 83) e dos valores contábeis escriturados no livro registro de saídas nº 03, relativo ao segundo trimestre/99 (fls. 33, 128 e 215). No livro registro de saídas nº 03 (fls. 321) e livro registro de saídas nº 04 (fls. 182 e 285), procedemos ao somatório dos valores contábeis relativos ao terceiro trimestre/99 e os relativos ao quarto trimestre/99 escriturados no livro registro de saídas nº 04 (fls. 376 e 494) e livro registro de saídas nº 05 (fls. 151).*

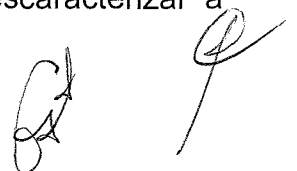
*Do valor contábil apurado, excluimos o ICMS?Fonte correspondente. Apuramos, também, tendo por base os respectivos livros registros de entrada, as devoluções de vendas, códigos fiscais 1.32, 1.78 e 2.78. Igualmente deduzimos o ICMS, COFINS e PIS constantes das respectivas declarações do IRPJ, apurando então valores de receita líquida declarada da DIPJ da empresa, tudo em conformidade com o incluso “Demonstrativo da Apuração da Diferença entre a Receita Líquida Declarada e a Apurada de Ofício”.*

Na peça recursal, a contribuinte limita-se a questionar que a decisão de primeira instância rejeitou os documentos apresentados e que, para comprovar a lisura de suas operações, requer a anexação posterior à presente defesa, dos elementos que comprovam o registro das mencionadas notas fiscais nos livros da empresa.

Mas é só. Deve-se ressaltar que a fiscalização procedeu à intimação para que a contribuinte esclarecesse a divergência entre os valores encontrados, isto é, entre a receita por ela declarada e os valores constantes nos livros fiscais, sem que houvesse a correspondente justificativa.

Tendo em vista a falta de qualquer comprovação ou justificativa a respeito das divergências encontradas pela fiscalização, foi procedido o lançamento de ofício das citadas diferenças a título de omissão de receitas.

Na presente instância, a defesa apresentada pela recorrente deixa de trazer aos autos qualquer elemento de prova no sentido de descaracterizar a imposição fiscal .



Assim, a ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Vazias de conteúdo prático suas alegações, pois a única prova dos autos consubstancia-se nos levantamentos efetuados pela fiscalização, os quais evidenciam as diferenças apuradas.

Assim, uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe foi feita, a decisão recorrida deve ser mantida neste particular.

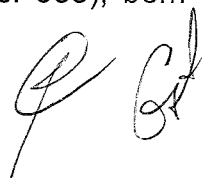
#### 07 – DEPÓSITO BANCÁRIO CONTABILIZADO NÃO JUSTIFICADO POR CRÉDITO DE CLIENTES

O presente item diz respeito ao depósito em conta corrente bancária (Unibanco), efetuado em 19/07/99, no valor de R\$ 209.786,90, o qual teve como contrapartida a conta "Clientes Diversos", cujo montante decorre do recebimento das vendas a prazo, relativas a notas fiscais relacionadas às fls. 603 e 604 do livro Razão do ano-calendário de 1999.

Ao examinar cada uma das notas fiscais de venda, a fiscalização constatou que as mesmas possuíam data de vencimento posterior àquela do depósito bancário.

Intimada a se manifestar a respeito, a contribuinte não conseguiu fazer nenhuma prova a respeito do fato. Diante disso, a fiscalização procedeu ao lançamento a título de omissão de receitas.

Por ocasião da defesa a contribuinte sustenta que se trata de empréstimo recebido da empresa Petrosul Ltda. Junta aos autos cópia reprográfica do extrato bancário onde consta o depósito no valor de R\$ 209.786,90 (fls. 353), bem como do slip de lançamento contábil a crédito da empresa Petrosul Ltda.



Os documentos apresentados não dão conta da existência efetiva do mencionado empréstimo, intento este que somente seria alcançado com a apresentação dos documentos suficientes e hábeis para suportar os lançamentos contábeis levados a efeito.

Não existem provas nos autos que efetivamente houve o empréstimo por parte da empresa Petrosul Ltda., quais sejam, cópias de cheques ou qualquer outro elemento suficiente para caracterizar a operação, nem mesmo cópias do livro Diário e Razão da suposta mutuante.

Nessas condições, é de se manter a exigência constante no presente item.

#### JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*  
(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).



Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Desta forma, a possibilidade de lançamento do crédito tributário não estava suspensa e mesmo que a exigibilidade estivesse suspensa, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência dos juros de mora quando estabeleceu:

*“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento á acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.*

...

*§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”*

Como se vê, o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

*“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”*

Ante o exposto, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela turma de julgamento de primeira instância.

LANÇAMENTO DECORRENTES – CSLL – PIS – COFINS



Tratando-se de tributação decorrente, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum

#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência os seguintes itens do auto de infração: 03 – aumento de capital mediante integralização em moeda corrente; 04 – omissão de receitas, passivo não comprovado; e 05 – omissão de receitas, depósitos bancários, bem como ajustar os lançamentos decorrentes ao decidido em relação ao IRPJ.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ** 